



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504160-81.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LEANDRO TEODORO BORTOLACE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1440

Apelação nº 1504160-81.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio Calheiros do Nascimento

Apelante: Leandro Teodoro Bortolace

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL COM RESULTADO MORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o apelante à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no artigo 129, §3º do Código Penal.
2. Pede o recorrente seja reconhecida a absolvição, com fulcro nos artigos 25, caput, do Código Penal e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista a comprovação da legítima defesa, conforme sustentado nos autos. Subsidiariamente, a desconsideração dos maus antecedentes, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal, nos termos do artigo 59, caput, do Código Penal, considerando que as condenações apontadas na sentença são antigas e inaplicáveis para caracterizar maus antecedentes, conforme o artigo 64, inciso I, do Código Penal.
3. A aplicação da pena no mínimo legal, em respeito ao artigo 59, caput, do Código Penal;
4. A fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em atenção ao artigo 33, §1º, alínea "c", do Código Penal, considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente;
5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme previsão do artigo 44, caput, do Código Penal.
6. A análise de eventual nulidade da sentença, considerando as contradições e inconsistências no depoimento da testemunha William, que comprometem a regularidade da prova, em observância ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prova dos autos é suficiente para comprovar a autoria e materialidade à condenação do apelante. Em caso positivo, deve-se verificar eventual alegação de legítima defesa e reforma da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Autoria e materialidade bem comprovadas.

6. Laudos periciais realizados, que comprovaram que o óbito ocorreu por Broncopneumonia sobre traumatismo cranioencefálico, compreendendo-se que esse trauma resultou da queda da vítima ao chão, para a qual não há outra explicação senão a de ser decorrente da ação violenta do réu.
7. Depoimentos das testemunhas que comprovam a agressão perpetrada, não existindo nos autos o menor indício de que tais testemunhas estivessem conluiadas para prejudicar o réu.
8. Alegação de legítima Defesa não verificada, pois não ficou comprovado, ao longo da instrução, ter o réu agido sob o manto dessa excludente de ilicitude.
9. Impossível a modificação do regime inicial para o cumprimento de pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum fixado e o fato de que o crime foi cometido com violência contra a pessoa idosa.
10. Condenação de rigor. Dosimetria bem fixada, não comportando reparos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Leandro Teodoro Bortolace** contra a r. sentença de fls. 206/212, que o condenou como incurso no artigo 129, §3º do Código Penal, ao cumprimento de pena de **7 anos e 6 meses de reclusão**, no regime inicial **fechado**.

Intimado, o sentenciado interpôs recurso de apelação.

A Defesa interpôs recurso e ofereceu suas razões de apelação (fls. 215/225).

O recurso foi recebido a fls. 226.

O Ministério Público juntou contrarrazões de apelação (fls. 230/232).

Pede o apelante que seja reconhecida a absolvição do recorrente, com fulcro nos artigos 25, *caput*, do Código Penal e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista a comprovação da legítima defesa. Subsidiariamente, pugna a desconsideração dos maus antecedentes, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 245/251).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 07 de setembro de 2023, no período matutino, na Rua Imirim, nº 160, Chácara Marcos, na cidade e comarca de Barueri, **Leandro Teodoro Bortolace** ofendeu a integridade corporal da vítima F.J.R. da S., fato que resultou em sua morte.

Consta ainda que, a vítima era proprietária de um bar. Na data dos fatos o autor chegou ao local fora de si e passou a discutir com a vítima; em dado momento a vítima se aproximou do averiguado, o qual lhe desferiu uma rasteira, derrubando-a ao chão e fazendo com que ela batesse a cabeça no meio fio. Ato contínuo evadiu-se do local, enquanto Francisco foi ajudado pelos demais clientes. Francisco, sentindo-se mal, fechou o estabelecimento e foi para sua residência nos fundos do imóvel. Enquanto almoçava Francisco paralisou, o nariz começou a sangrar e ele teve uma convulsão, sendo imediatamente socorrido ao Pronto Socorro Central de Barueri e transferido ao Hospital Francisco Moran onde ficou internado, em tratamento, até o dia 20.09.2023, quando evoluiu a óbito.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 206/212, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão no seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 06/07 e laudo de exame necroscópico de fls. 58/60, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em solo policial e em juízo a testemunha Rafaela Santos da Silva, filha da vítima, declarou que seu pai era proprietário do bar estabelecido no mesmo endereço onde residiam. O réu vivia no bairro e frequentava o bar, era conhecido entre os vizinhos por sua agressividade e dizia-se que era usuário de drogas e álcool. No feriado de 7 de setembro do ano de 2023, o genitor da depoente estava trabalhando no bar e o réu, já alterado, causou um tumulto, portou-se de modo agressivo, proferiu palavrões. A vítima pediu a ele que se acalmasse ou deixasse o local. O réu então desferiu uma rasteira contra a vítima, que caiu e bateu a cabeça. Pessoas presentes no bar auxiliaram o ofendido, ocasião em que fechou o bar e foi para casa. Durante o almoço, a vítima ficou paralisada, teve um sangramento no nariz e convulsão. A depoente imediatamente a levou ao pronto socorro e de lá foi transferida ao hospital municipal. Foi diagnosticado que sofrera um trauma na cabeça e sangramento no cérebro. A certa altura, a vítima permaneceu na UTI, sedada. Posteriormente, faleceu.

Em juízo a testemunha Marcelo Gonzaga da Silva disse que por volta de 11 horas foi ao bar da vítima. Era um pequeno estabelecimento, algumas mesas ocupavam a calçada. Havia outros clientes e o local estava tranquilo, mas em dado momento um homem moreno, forte, tatuado na altura do ombro direito, chegou trazendo duas pizzas pela metade. Ele colocou os alimentos sobre uma cadeira e disse aos presentes que comessem. A vítima respondeu que não era hora para comer pizza e o homem ficou irritado, desferiu uma rasteira contra ela. A vítima caiu de costas e bateu a cabeça fortemente no meio-fio. O agressor deixou o local, enquanto o depoente e outros presentes acudiam a vítima. Ela ficou um pouco atordoada, mas não apresentou ferimento ou alguma manifestação grave, retomou suas atividades e alguns minutos depois, por volta de meio dia, fechou o bar e foi para sua casa. Posteriormente o depoente soube que a vítima se sentira mal e fora socorrida ao hospital, onde foi diagnosticado traumatismo craniano. A vítima ficou internada até sua morte, no dia 20 de setembro daquele ano. O depoente não conhecia o agressor antes, nem sabia se havia algum desentendimento entre ele e a vítima.

A testemunha Willian Fernando Costa declarou à polícia e ao juízo que frequentava o bar da vítima. No feriado de 7 de setembro de 2023, foi ao local por volta de 10h30 e acomodou-se numa mesa interna. Pouco depois, o réu chegou ao local, ele residia bem perto do bar e dizia-se no bairro que era usuário de drogas. Naquela ocasião, o réu estava alterado, talvez sob efeito de alguma substância. A vítima não quis vender bebida a ele e o depoente pagou por uma dose, pediu ao réu que depois fosse embora. Soube que o réu estivera mais cedo no local e consumira bebidas, mas seu cartão recusara pagamento. O réu voltou pouco depois com duas pizzas, uma delas caiu no chão, o réu apanhou e comeu, queria que os demais também comessem. A vítima disse a ele que ninguém aceitaria as pizzas, ao que o réu ficou ofendido e desferiu rasteira contra a vítima. Ela caiu de costas e bateu a cabeça no chão. O depoente e outras pessoas auxiliaram-na a se levantar, a vítima estava um pouco atordoada, mas pareceu se recuperar e voltou a trabalhar. Por volta de meio dia a vítima fechou o bar e todos foram embora. Soube depois que ela fora hospitalizada com traumatismo craniano e faleceu dias depois.

Interrogado, o apelante disse que não tinha intenção de matar a vítima. Estava sob efeito de bebida alcoólica, que consumira no bar da vítima. Frequentava o local e não tinha desavença com ela, mas na data do fato fora ao bar levando pizzas para comer lá. A vítima não gostou e discutiram. Em dado momento, a vítima se aproximou e achou que ela fosse agredi-lo, por isso desferiu uma rasteira contra ela, com intuito de defender-se. A vítima caiu e o interrogando deixou o local. Depois sobre a internação e falecimento dela.

Não obstante a versão exculpatória apresentada pelo réu, a análise do conjunto probatório demonstra, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal pelo crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal.

As declarações das testemunhas encontram consonância nas demais provas coligidas aos autos, sobretudo no laudo necroscópico de fls. 58/60.

Ali o Sr. Perito concluiu que a vítima sofreu lesões de natureza grave, que a levaram a morte, consistentes em “*Broncopneumonia sobre traumatismo cranioencefálico*” (fls. 58/60).

Saliento que, a despeito de a narrativa das testemunhas não

ser perfeitamente coincidente, tem-se que os depoimentos prestados apontam a materialidade delitiva.

Oportuno observar que, na hipótese, inexistente nos autos o menor indício de que tais testemunhas estivessem conluiadas para prejudicar o réu, levianamente imputando-lhe a prática de crime que não teria cometido.

Por outro lado, a despeito do esforço da combativa defesa em fazer crer inexistir nexo causal entre a agressão praticada pelo réu contra a vítima e a morte dela, ao buscar relacionar esse triste evento a broncopneumonia, a realidade revela que a perícia médica atestou expressamente que o óbito ocorreu por Broncopneumonia sobre traumatismo cranioencefálico, compreendendo-se que esse trauma resultou da queda da vítima ao chão, para a qual não há outra explicação senão a de ser decorrente da ação violenta do réu, como se extraiu da prova oral, ainda que a morte tenha ocorrido posteriormente ao fato, até porque não se verificou a ocorrência de nenhuma causa superveniente relativamente independente que pudesse ter, por si só, produzido o resultado danoso.

Conforme muito bem ressaltado pelo magistrado de origem: *“Ainda que no caso exista uma concausa, qual seja, broncopneumonia, condição que não é rara em pessoas hospitalizadas ou submetidas a terapia intensiva, isso não altera o nexo causal entre a conduta do réu e a morte da vítima, pois sem a conduta dele, até onde se sabe a infecção não sobreviria e o resultado morte presumivelmente não ocorreria do modo como ocorreu”*.

Segundo o doutrinador Rogério Greco:

“O nexo causal, ou relação de causalidade, é o elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido.” (GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*, 10ª ed, Niterói/RJ: Impetus, 2016, p. 51).

Salienta Nucci que o conceito de nexo causal consiste em:

“É o vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ele gerado, com relevância suficiente para formar o fato típico.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 197).

Como se vê, a despeito da negativa judicial do réu de que não

tinha intenção de matar a vítima, não há dúvida, diante de tudo quanto se apurou, quanto a ter ele dado causa ao evento que culminou com a morte do ofendido. Realmente, ele próprio admitiu que desferiu uma rasteira contra ele, com intuito de defender-se, e sua afirmativa encontra ressonância no remanescente da prova produzida apenas no que diz respeito a ser o autor do evento que levou ao resultado morte.

Com efeito, a testemunha presencial Willian afirmou com segurança ter visto o réu alterado, e que a vítima não quis vender bebida a ele, que saiu, e quando voltou viu que o réu desferiu rasteira contra a vítima, que caiu de costas e bateu a cabeça no chão. Portanto, impossível afastar a culpabilidade da sua conduta.

Também não é possível acolher a simples alegação de ausência de dolo, porquanto a prova produzida conduz à conclusão de que o apelante pretendeu ofender a integridade física da vítima.

Por outro lado, também não há falar em legítima defesa, pois não ficou comprovado, ao longo da instrução, ter o réu agido sob o manto dessa excludente de ilicitude, até porque a prova oral não revelou ter sido ele submetido a uma injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima. Sendo assim, demonstradas autoria e materialidade dos fatos, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado que disso se verificou, a condenação pelo delito previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal deu ao caso justa solução, não sendo possível acolher o pleito absolutório.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena foi majorada em 02 anos, tendo em vista que para o delito em questão o legislador estabeleceu como pena base de 4 a 12 anos de reclusão e os maus antecedentes do réu (processo n. 17732-87.2000 em março de 2004 (fl. 183), no processo n. 18629-81.2001 em novembro de 2002 (fl. 183), no processo n. 3547-61.2009 em novembro de 2011 (fl. 186) autorizam a majoração que foi bem fundamentada e apresenta proporcionalidade com a conduta perpetrada, e o mínimo e máximo da pena, razão pela qual deixo de modificá-la, permanecendo a pena base fixada em 6 anos de reclusão.

Quanto a alegação de desconsideração dos maus antecedentes, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal, tem-se que não encontra amparo na legislação vigente. As condenações ainda que pretéritas, não são alcançadas por esquecimento, devendo mesmo ser considerada como circunstância negativa para a fixação da pena.

Na segunda fase, não se verificaram atenuantes, entretanto, presente a agravante do artigo 61, inciso I, letra "h", do Código Penal, eis que a vítima tinha 60 anos de idade ao tempo do crime, sendo a pena agravada em $\frac{1}{4}$, fixada a pena em 7 anos e 6 meses.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição de pena, restando a pena definitiva em **7 anos e 6 meses de reclusão**

O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido pelo magistrado *a quo* foi o fechado, tendo em vista o *quantum* de pena e a periculosidade do agente revelada pelas circunstâncias do crime, cometido com violência contra a pessoa idosa e em razão de tola discussão em um bar.

Por fim, diante da quantidade da pena privativa de liberdade imposta, superior a 04 anos de reclusão, inviável a pleiteada substituição por penas restritivas de direitos, por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora